LEI MUNICIPAL Nº 3.159/2008

Cria a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso e a Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso.

A Câmara Municipal de Ponte Nova, conforme artigos 228 a 232 da Lei Orgânica Municipal, aprova, e eu promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criada a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso, a ser feita pelo estabelecimento público ou privado de serviço de saúde que prestar atendimento ao idoso, vítima de violência ou maus-tratos.

Parágrafo único. Considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – violência contra o idoso a ação ou a conduta que causem morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico ao idoso, ocorridas no âmbito público ou doméstico;

II – violência física a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem o uso de instrumentos, ou por queimadura, corte, perfuração e uso de armas brancas ou de fogo, entre outras;

III – violência psicológica a situação em que a vítima sofra agressões verbais constantes, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana.

Art. 3º Serão notificados em formulário oficial os casos atendidos e diagnosticados de violência ou maus-tratos contra o idoso, tipificados como violência física, sexual ou psicológica.

Parágrafo único. O profissional de saúde que verificar que o idoso atendido tenha sofrido violência ou maus-tratos solicitará ao profissional responsável pela condução do caso o preenchimento da Notificação Compulsória de Violência contra o Idoso.

Art. 4º A Notificação Compulsória de Violência contra o Idoso conterá:

I – identificação do idoso, com nome, etnia, profissão e endereço;

II – identificação do acompanhante, com nome, etnia, profissão e endereço;

III – motivo do atendimento;

IV – diagnóstico;

V – descrição detalhada das lesões, ou a inclusão da ficha do atendimento médico, que deverá ser anexada ao formulário oficial de notificação;

VI – relato da situação social, familiar, econômica e cultural.

§ 1º No formulário do primeiro atendimento, no “Motivo de Atendimento”, será preenchido o item “violência”, especificando-se a causa da violência: física, sexual ou psicológica, e o âmbito de sua ocorrência: doméstica ou pública.

§ 2º Os casos de violência contra o idoso são considerados:

I – domésticos, os ocorridos em família ou na unidade doméstica, ou, ainda, em qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que o idoso;

II – públicos, os ocorridos na comunidade e perpetrados por qualquer pessoa.

Art. 5º A Notificação Compulsória de Violência contra o Idoso será preenchida em duas vias, das quais uma será mantida em arquivo de violência contra o idoso, no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento, e a outra, encaminhada ao órgão municipal competente para tomar as devidas providências.

Art. 6º Os dados de arquivo de violência contra o idoso serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos:

I – ao denunciante, ao idoso ou ao acompanhante da pessoa que tenha sofrido a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;

II – ao Conselho Municipal do Idoso e à autoridade policial ou judiciária mediante solicitação oficial.

Art. 7º A Prefeitura Municipal, através do órgão competente, divulgará semestralmente as estatísticas relativas à violência contra o idoso, referentes ao semestre anterior.

Art. 8º Fica criada a Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso, para acompanhar a implantação desta Lei.

Parágrafo único. A Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso será regida por regulamento interno a ser elaborado por seus integrantes.

Art. 9º A Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso será composta por dez membros, assim discriminados:

I – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – três representantes do Conselho Municipal do Idoso;

IV – um representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal;

V – um representante do Ministério Público;

VI – três representantes regionais, escolhidos através de pré conferências convocadas especificamente para esse fim.

§ 1º - Os membros da Comissão serão indicados pelos respectivos setores e nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de dois anos.

§ 2º - A coordenação da Comissão será eleita por seus integrantes entre seus membros.

§ 3º - As funções dos membros da Comissão não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei por estabelecimento público ou privado de serviço de saúde acarretará sanção de caráter educativo na primeira ocorrência, onde o estabelecimento receberá advertência confidencial e deverá comprovar, no prazo de até trinta dias a contar da data da advertência, a habilitação de seus recursos humanos em registro de violência desse tipo.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, indicando o órgão competente para a sua execução.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 3 de março de 2008.

Dennis Mendonça Ramos

Presidente

- Autor(es): Valéria Cristina Alvarenga dos Santos (PSDB) / PL nº 21 de 2007
- Publicada em: 07/03/2008